

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UM OLHAR SOBRE A ATUAÇÃO DAS REDES DE PROTEÇÃO NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ

DOMESTIC INTRAFAMILY VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS: A LOOK AT THE PERFORMANCE OF PROTECTION NETWORKS IN THE MUNICIPALITY OF ITAPERUNA-RJ

Lorena Verdan Amorim¹

Líbia Kícela Goulart²

RESUMO: O presente trabalho busca analisar a atuação das redes de proteção no Município de Itaperuna-RJ para assegurar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes vítimas de violência doméstica intrafamiliar. Como objetivo específico, foi apresentado o contexto histórico da construção normativa da infância no Brasil, abordando os direitos garantidos na legislação pátria e os princípios norteadores previstos na Lei nº 8.069/90 (ECA). Além disso, realiza-se um estudo acerca do conceito e as diversas manifestações da violência doméstica intrafamiliar contra as crianças e os adolescentes. A análise do tema tem uma justificativa social porque expõe uma discussão acerca dos mecanismos para coibir a violência doméstica intrafamiliar contra as crianças e adolescentes. O alinhamento metodológico do presente trabalho é de natureza bibliográfica e qualitativa, sendo utilizadas como base da pesquisa doutrinas da área jurídica, buscando uma análise sobre a aplicabilidade da Lei nº 8.069/90 (ECA) como um mecanismo de garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes vítimas de um ambiente intrafamiliar violento. Conclui-se que apesar de todos os avanços registrados nas legislações vigentes, muitas crianças e adolescentes ainda vivenciam um cenário doméstico violento, sendo de suma importância a construção e/ou efetivação de políticas públicas direcionadas ao empoderamento do núcleo familiar. 380

Palavras-chave: Redes de proteção. Estatuto da Criança e do Adolescente. Violência doméstica intrafamiliar.

ABSTRACT: The present work seeks to analyze the performance of protection networks in the Municipality of Itaperuna-RJ to ensure the fundamental rights of children and adolescents victims of intrafamily domestic violence. As a specific objective, the historical context of the normative construction of childhood in Brazil was presented, approaching the rights guaranteed in the national legislation and the guiding principles provided for in Law nº 8.069/90 (ECA). In addition, a study is carried out on the concept and the various manifestations of domestic violence against children and adolescents. The analysis of the theme has a social justification because it exposes a discussion about the mechanisms to curb domestic violence against children and adolescents. The methodological alignment of the present work is of a bibliographical and qualitative nature, being used as a basis for the research legal doctrines, seeking an analysis of the applicability of Law nº 8.069/90 (ECA) as a mechanism to guarantee the fundamental rights of children and of adolescents who are victims of a violent intra-family environment. It is concluded that despite all the advances registered in the current legislation, many children and adolescents still experience a violent domestic scenario, being of paramount importance the construction and/or implementation of public policies aimed at the empowerment of the family nucleus.

Keywords: Protection networks. Child and Adolescent Statute. Intra-family domestic violence.

¹Bacharelada em Direito no Centro Universitário Redentor (UniRedentor/Afya); Itaperuna/RJ; E-mail: lorenaverdan@hotmail.com.

²Mestre em Ciências das Religiões e Doutoranda em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense; Itaperuna/ RJ; Orientadora, Advogada. Professora da Uniredentor/Afya. Graduada em Serviço Social e Direito. E-mail: libia.goulart@uniredentor.edu.br.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica intrafamiliar contra as crianças e os adolescentes constitui hodiernamente um dos parâmetros de discussão apresentados pelos movimentos sociais e pela sociedade civil. Reconhecida há poucas décadas como um problema social no país, a violência doméstica representa um dos componentes relacionados aos debates sobre a operacionalidade e a eficiência da justiça brasileira.

É na família onde são formadas inicialmente as características individuais, principalmente nas fases da infância e adolescência. Por isso, o espaço familiar deve constituir-se em um dos principais locais de acolhida, proteção e segurança para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, além de garantir o bem-estar de todo indivíduo, mesmo diante das crises e transformações econômicas, sociais e culturais presentes no cotidiano, do convívio mútuo e da afetividade entre pais e filhos. Nesse viés, é de suma importância a compreensão das relações familiares estabelecidas e a corroboração dessa dinâmica para a formação da personalidade, aprendizado, socialização e até mesmo a saúde das crianças e adolescentes no espaço doméstico.

Neste contexto, este estudo tem por objetivo analisar a atuação das redes de proteção no Município de Itaperuna-RJ para assegurar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes vítimas de violência doméstica intrafamiliar, buscando, inicialmente, apresentar o contexto histórico da construção normativa da infância no Brasil, abordando os direitos garantidos na legislação pátria e os princípios norteadores previstos na Lei nº 8.069/90 (ECA). Além disso, realiza-se um estudo acerca do conceito e das diversas manifestações da violência doméstica intrafamiliar contra as crianças e adolescentes. Outrossim, busca-se enfatizar a importância do Estado intervir na função básica e a família como ente responsável de atender as prioridades de suas crianças e adolescentes.

O alinhamento metodológico do trabalho é de extrema importância para que os objetivos do presente estudo se tornem resultados que possam contribuir com o debate do atual cenário. Trata-se de uma pesquisa de natureza bibliográfica e qualitativa, pois serão utilizadas como base da pesquisa doutrinas da área jurídica, buscando uma análise sobre a aplicabilidade da Lei nº 8.069/90 (ECA) como um mecanismo de garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes vítimas de um ambiente intrafamiliar violento, assim como um estudo acerca do trabalho realizado pelas redes de proteção do Município de Itaperuna-RJ, buscando-se um conhecimento amplo e detalhado.

Pelo teor do estudo, acredita-se que suas contribuições consubstanciam o acervo científico, pois propicia a seus leitores a luta pela consciência da superação da violência ocorrida no ambiente familiar. Assim, a análise do tema em apreço tem sua justificativa social porque expõe uma discussão acerca dos mecanismos para coibir a violência doméstica intrafamiliar contra as crianças e adolescentes, de acordo com as previsões trazidas pelo ECA – Lei nº 8.069/90, dos direitos humanos assegurados às crianças e adolescentes e das políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica intrafamiliar.

Conclui-se que apesar de todos os avanços registrados nas legislações vigentes, muitas crianças e adolescentes ainda vivenciam um cenário doméstico violento, motivo pelo qual é de suma importância a construção e/ou efetivação de políticas públicas direcionadas ao empoderamento do núcleo familiar e comunitário para a proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica intrafamiliar, e a consequente implementação, por parte do poder público, de ações que efetivamente qualifiquem o trabalho das redes de proteção e favoreçam a prevenção, a identificação, o manejo dos casos e a interrupção do ciclo de violência perpetrado contra as crianças e os adolescentes.

I. RETROSPECTIVA HISTÓRICA DA CONSTRUÇÃO NORMATIVA DA INFÂNCIA NO BRASIL 382

O conceito de infância começou a surgir no final do século XVII, consolidando-se no final do século XVIII. Antes disso, a criança era ignorada pela sociedade dos adultos, não havendo nenhuma atenção ou cuidado específico para com ela. Nesse viés, a trajetória da criança e do adolescente no Brasil é marcada por diversas privações que acompanham um país com problemas históricos de acesso universal à diversos direitos fundamentais, como a educação, saúde, moradia, segurança, bem como o acesso à comida e ao trabalho, os quais se aprofundaram com as questões políticas na relação do Estado com a sociedade e as condições que visam o bem-estar de toda a população brasileira, tal qual a valorização e o cuidado com a infância. Assim, para falarmos da construção normativa das crianças e adolescentes no Brasil, é imprescindível a percepção de que, desde a formação do Brasil como colônia portuguesa, até a sua construção como Estado Nação, conviveu-se com o desrespeito, desproteção e negligência à população menor de 18 anos de idade.

No âmbito internacional, surgiram, no período Contemporâneo, manifestações legislativas em prol dos direitos *infanto-juvenis*. Fonseca (2015) esclarece que normas

internacionais valorizaram a criança e o adolescente e demonstraram a importância da proteção jurídica a esses sujeitos, destacando a Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, de 1921; a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, de 1924; a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, de 1948; a Declaração Universal dos Direitos da Criança, da ONU, de 1959; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, de 1969; as Regras de Beijing, de 1985; e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989. Nesse diapasão, a partir do século XX, crianças e adolescentes passam a ser reconhecidos como pessoas vulneráveis, merecedoras da tutela jurídica, sendo considerados sujeitos de direitos.

A Declaração dos Direitos da Criança, de 1924, foi o primeiro documento internacional que demonstrou a necessidade de se legitimar os direitos da criança e do adolescente. Posteriormente, em 1927, foi instaurado no Brasil o primeiro Código de Menores Mello Mattos com o objetivo de responsabilizar os Estados pelo atendimento dos jovens até 18 anos de idade em situação irregular pautadas e consolidadas pela Doutrina da Situação Irregular, sendo certo que após o surgimento do referido Código, diversos outros dispositivos surgiram buscando regulamentar os direitos das crianças e adolescentes, de modo que, em 1979, foi promulgado o novo Código de Menores, trazendo um avanço considerável dos números nas interações, baseado também na Doutrina da Situação Irregular.

383

Nesse contexto, o grande marco no reconhecimento de que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos e carecedores, portanto, de proteção e cuidados especiais, foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, da ONU, de 1959, que estabeleceu como princípios a proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual para esses sujeitos; a educação gratuita e obrigatória; a prioridade no caso de proteção e socorro; a proteção contra as diversas formas de violência, mormente negligência, crueldade e exploração; e a proteção contra atos discriminatórios (AMIN, 2007). Posteriormente, em 1989, atenta aos avanços e anseios sociais, mormente no contexto dos direitos fundamentais, e reconhecendo a necessidade de atualização da Declaração de 1959, a Organizações das Nações Unidas aprovou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, considerada o primeiro instrumento internacional que alicerçou um enquadramento jurídico completo para a proteção dos direitos da criança, reconhecendo, em um único documento, as normas que deveriam ser adotadas pelos países signatários.

Acrescente-se que, segundo Fonseca (2015), toda a formação desta Convenção é fundada em cláusulas pétreas. Sendo assim, o poder de reformá-la é limitado, o que garante proteção ao

núcleo essencial dos direitos nele elencados. A partir dessa norma, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem, em razão da condição de hipossuficiência, decorrente da imaturidade física e mental, proteção jurídica especial, objetivando o desenvolvimento pleno e favorecendo o crescimento do ambiente familiar desses indivíduos. Nessa toada, foi adotada a Doutrina da Proteção Integral, fundada em três pilares, quais sejam, o reconhecimento da peculiar condição da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento, o que enseja proteção especial; o reconhecimento de que crianças e adolescentes têm direito à convivência familiar; e a obrigação das Nações signatárias da Convenção assegurarem, com absoluta prioridade, os direitos previstos na Convenção (AMIN, 2007; FONSECA, 2015).

No âmbito nacional, nessa mesma época, era intensa a mobilização de organizações populares e de atores da área da infância e juventude que lutavam por mudanças paradigmáticas e legais na seara infanto-juvenil. Esses movimentos, coadunados à pressão dos organismos internacionais, foram essenciais para que o legislador constituinte brasileiro relevasse o sistema jurídico da criança e do adolescente. Nesse contexto, adotando a Doutrina da Proteção Integral, integrada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a Carta Magna de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 65/2010, trouxe o artigo 277, o qual prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

384

Assim, a promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou um novo direcionamento democrático no nosso país, de modo que a comunidade passou a ter o poder de manifestação dentro do Estado ocasionando uma mudança política e social nas legislações e diversos avanços nos direitos da sociedade brasileira. A partir deste momento, o Brasil legitima que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, titulares de direitos fundamentais e de proteção específica, devendo a família, a sociedade e o Estado se responsabilizarem solidariamente pela efetivação de tais garantias legais.

Dentro desse contexto, houve a promulgação de uma lei específica sobre a matéria, qual seja, a Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, nas décadas de 80 e 90 surgiram diversos instrumentos e mecanismos de apoio que passaram a compreender a especificidade da infância como uma subjetividade de cada

idade, como a criação do Fórum Nacional Permanente de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – Fórum/DCA, e a Frente Parlamentar pelos Direitos da Criança.

Além disso, diversas outras ações aconteceram no Brasil, seguindo o desejo de mudança na realidade vivenciada pelas crianças e adolescentes, as quais tiveram grande influência da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças (1989), considerado um marco legal dos direitos e proteção infanto-juvenil na história de todos os países. No texto da referida Convenção, foram consideradas as especificidades de cada nação, sendo possível a atuação de forma harmônica e respeitosa para favorecer o crescimento e desenvolvimento das crianças e adolescentes através dos princípios das Organizações das Nações Unidas (ONU) de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade.

A partir disso, foram estabelecidos os princípios norteadores do reconhecimento de Direitos Fundamentais resumidos em (i) sobrevivência, desenvolvimento, participação e proteção; (ii) proteção integral da criança; (iii) prioridade imediata para a infância, recomendando que este princípio tenha caráter de aplicação universal; (iv) princípio do melhor interesse da criança, que leva em conta primordialmente a condição especial de serem pessoas em via de desenvolvimento e que em todos os atos relacionados com a criança deve ser considerado o seu melhor interesse (PEREIRA, 2008, p. 952-953 apud ROBERTI JUNIOR, 2012, p. 09).

385

De acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) são consideradas crianças todas as pessoas menores de dezoito anos de idade. Já a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê que são consideradas crianças as pessoas de até doze anos de idade incompletos e adolescentes de doze até dezoito anos de idade. Não obstante as diferentes previsões sobre a infância, segundo o historiador Àries (ARIÉS, 1981, p.6), o sentimento de infância é uma construção social, invenção de uma nova forma de organização da sociedade e de uma nova mentalidade que passa a ver a criança como alguém que precisa ser cuidada, educada e preparada para a vida futura.

Verifica-se, portanto, que a partir do surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, diversas medidas e inovações foram trazidas para a proteção da criança e do adolescente, tendo em vista que o referido Estatuto apresenta a Doutrina da Proteção Integral e a Constituição de 1988 como princípio norteador, definindo as crianças e adolescentes como prioridade absoluta, fazendo com que sejam tratadas como indivíduos que possuem suas

particularidades em cada fase de desenvolvimento, e ainda põe as políticas sociais como um instrumento de garantia dos direitos fundamentais, rompendo com os códigos anteriores de coerção e vigilância, colocando a família, a comunidade e o Estado como principais responsáveis da efetivação dos das crianças e adolescentes.

1.1 A doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente prevista na lei nº 8.069/90 (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) é um microsistema cuja especialidade de suas regras e princípios tem por objetivo a garantia dos direitos fundamentais e a proteção integral de uma das parcelas mais vulneráveis da nossa sociedade, as crianças e adolescentes. Regulamentando e com o objetivo de dar efetividade à norma constitucional, foi promulgado em 13 de julho de 1990, a partir de um movimento de descodificação e especialização de temas afetos, principalmente, a minorias vulneráveis, consideradas hipossuficientes, com a finalidade de lhes dar real proteção e, em seu fim último, de lhes assegurar igualdade substancial.

Abolindo a doutrina da situação irregular norteadora pelo Código de Menores e adotando a doutrina de proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente fundamenta-se nos princípios da proteção integral, da absoluta prioridade, e do melhor interesse da criança, tutelando, indistintamente, o direito de todas as crianças e adolescentes. 386

Necessário se faz enfatizar que o ECA apresenta a terminologia “criança e adolescente”, identificados de acordo com as faixas etárias respectivas indicadas no seu artigo 2º, ao invés do termo “menor”, como utilizava o antigo Código de 1979. Ishida (2014) aduz que a mudança terminológica ensejou alteração paradigmática, haja vista que objetivou evitar a rotulação da criança e do adolescente como aqueles em situação irregular, abolindo, assim, o seu caráter estigmatizante.

Guilherme Freire de Barros (2015) entende que o ECA é um conjunto de princípios e regras que regem diversos aspectos da vida, desde o nascimento até a maioridade. Nesse aspecto, o referido Estatuto tem o objetivo de tutelar os direitos das crianças e adolescentes de forma ampla, não se limitando apenas às medidas de segurança contra atos infracionais praticados. Outrossim, segundo Júnior (2012), o Estatuto da Criança e do Adolescente promoveu grandes mudanças na política de atendimento às crianças e adolescentes com a criação de instrumentos jurídicos para assegurar a garantia dos direitos fundamentais, conforme citam os artigos 3º, 4º e 7º, em relação ao direito à vida, à saúde, à convivência familiar e comunitária.

Com o mesmo grau de importância no contexto dos direitos fundamentais, Freire Neto (2011), cita também o artigo 5º que estabelece que crianças e adolescentes não serão objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão ou qualquer tipo de atentado; e, o artigo 15º que trata sobre o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, enquanto direitos garantidos também na Constituição Federal. Isso significa que, através desses dispositivos, a legislação busca defender plenamente os direitos das crianças e dos adolescentes, diante de qualquer arbitrariedade por parte do Estado, da sociedade ou da família.

Nesse viés, um dos grandes avanços trazidos pelo ECA diz respeito à doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, tendo em vista que, a partir do surgimento do Estatuto, as crianças e os adolescentes brasileiros passaram a ser considerados em sua condição de pessoas em desenvolvimento, o que requer grande atenção e proteção em diversos sentidos, a fim de que sejam garantidos os seus direitos e as condições especiais para o crescimento integral dos mesmos.

A doutrina da proteção integral encontra seu nascedouro na Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, já que no seu Princípio I reconheceu que todas as crianças gozavam e seriam credoras dos direitos enunciados naquele documento, considerando-as, portanto, sujeitos de direitos. Contudo, foi apenas com a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, promulgada em 20 de novembro de 1989, que a doutrina da proteção integral ganhou força coercitiva, tratando-se do mais relevante e amplo documento internacional de proteção das crianças, reconhecidas como sujeitos de direito com uma peculiar condição de pessoas ainda em desenvolvimento cujos direitos fundamentais devem ser assegurados pelos membros signatários com absoluta prioridade.

Dessa forma, a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente foi originalmente inserida em nosso ordenamento jurídico por meio dos artigos 227 e 228 da Constituição da República de 1988, em perfeito silogismo e diálogo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim sendo, a Carta Constitucional de 1988, distanciando-se da doutrina da situação irregular até então vigente, assegurou às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, determinando à família, à sociedade e ao Estado, o dever legal e concorrente de assegurá-los, com prioridade.

Resta claro, portanto, o caráter preventivo da doutrina da proteção integral ao buscar políticas públicas voltadas para a criança, para o adolescente e para a família, sem as quais o texto legal seria uma letra morta, não alcançando a efetividade social necessária. Dessa maneira, a

melhor forma de se dar efetividade à doutrina da proteção integral é assegurar recursos para os programas, projetos e ações voltados à garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, tendo em vista ser inegável a relevância da construção de políticas públicas, programas a ele inerentes, ações voltadas para a política de atendimento e a consequente garantia dos direitos fundamentais infantojuvenis.

1.2. As diversas manifestações da violência doméstica intrafamiliar contra as crianças e adolescentes

Para uma melhor compreensão sobre o conceito da violência doméstica intrafamiliar contra as crianças e adolescentes, é necessário analisar, inicialmente, a situação de risco, que se configura como qualquer condição que cause dano no desenvolvimento físico e emocional da criança ou do adolescente, pela ação ou omissão de seus genitores e responsáveis, pelo o Estado ou pela sociedade. As práticas que configuram a situação de risco, e consequentemente, a violência doméstica intrafamiliar, são os atos de abandono, negligência, conflitos familiares, abuso sexual, dentre outras formas de violência que possam vir a configurar uma situação de risco.

Segundo o Ministério da Saúde (BRASIL, 2001), a violência doméstica intrafamiliar é qualquer tipo de relação de abuso praticada no contexto privado da família contra qualquer um dos seus membros. Por outro lado, analisando a doutrina jurídica, percebe-se uma dificuldade em conceituar a violência intrafamiliar, devido à multiplicidade de fatores que a determinam e também porque são utilizados diferentes termos para nomeá-la e descrevê-la.

Utilizando o conceito proposto por Guerra *apud* Silva (2002, p.32), entende-se que a violência doméstica contra crianças e adolescentes representa todo ato de omissão, praticado pelos pais, parentes ou responsáveis, capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico às vítimas, implicando, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Outrossim, para o Ministério dos Direitos Humanos (BRASIL, 2018), a violência doméstica intrafamiliar é toda ação ou omissão que danifique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de um membro da família. Assim, o conceito de violência doméstica intrafamiliar não se limita somente ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também às relações em que se constrói entre os sujeitos. No entanto, pode vir a ser cometida dentro ou fora da residência por algum membro da família, incluindo

peças que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra. Nesse viés, pode-se dizer que a violência doméstica intrafamiliar se divide em quatro categorias, sendo elas, a violência física, psicológica, negligência/abandono e violência sexual.

Constata-se que a violência física acontece quando ocorre o uso do castigo corporal, praticado pelos pais, por pessoas ligadas à criança e/ou adolescente, ou aquelas que exercem alguma responsabilidade sobre elas, justificando a agressão como mecanismo de disciplinamento e educação. O Ministério da Saúde (2010, p. 30) define a violência física como:

Todo ato violento com uso da força física de forma intencional, não acidental, praticada por pais, responsáveis, familiares ou pessoas próximas da criança ou adolescente, que pode ferir, lesar, provocar dor e sofrimento ou destruir a pessoa, deixando ou não marcas evidentes no corpo, e podendo provocar inclusive a morte. Pode ser praticada por meio de tapas, beliscões, chutes e arremessos de objetos, o que causa lesões, traumas, queimaduras e mutilações.

Esse tipo de violência acarreta profundas consequências. Uma delas é a humilhação, que provoca um sentimento de inferioridade na criança, colocando o adulto em uma situação de supremacia, e como diz Guerra (2011, p. 32) implica “uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescente têm de ser tratados como pessoas sujeitas em condição peculiar de desenvolvimento”.

389

Outra manifestação é a violência psicológica, também chamada de tortura psicológica, a qual ocorre quando um adulto constantemente deprecia a criança e/ou adolescente, bloqueia seus esforços causando-lhes grave sofrimento mental (GUERRA, 2011). A violência psicológica pode ser considerada, sem sombra de dúvidas, uma das mais difíceis de identificação, pois não deixa marcas visíveis, mas proporciona uma série de problemas emocionais graves e sofrimento na vítima, podendo manifestar-se de maneira isolada, contudo, está presente em todos os outros tipos de violência (SILVA, 2002). Ademais, pode desencadear fases de sofrimento, angústias e manifestações claras de comportamento das vítimas, mesmo aquelas que ainda não desenvolveram a linguagem para que possam narrar com precisão os fatos ocorridos, como as crianças menores de cinco anos de idade.

Por outro lado, a negligência e o abandono são caracterizados pela omissão dos pais ou responsáveis em termos de prover necessidades físicas e emocionais de uma criança ou adolescente, bem como quando há falhas no exercício do cuidado básico como a alimentação e vestimenta, principalmente quando não resultam das condições de vida além de seu controle (GUERRA, 2011). O Ministério da Saúde (2010, p.34) define a negligência como:

Pelas omissões dos adultos (pais ou outros responsáveis pela criança ou adolescente, inclusive institucionais), ao deixarem de prover as necessidades básicas para o desenvolvimento físico, emocional e social de crianças e adolescentes. Inclui a privação de medicamentos; a falta de atendimento à saúde e à educação; o descuido com a higiene; a falta de estímulo, de proteção de condições climáticas (frio, calor), de condições para a frequência à escola e a falta de atenção necessária para o desenvolvimento físico, moral e espiritual. O abandono é a forma mais grave de negligência.

Ressalta-se que a negligência não está vinculada à pobreza, visto que está presente em todas as classes sociais, culturais e econômicas, assim como todos os outros tipos de violência já mencionados, e, não diferente das demais, acarretam consequências graves, principalmente para a criança que é a mais afetada pela violência dessa natureza, desencadeando riscos quanto ao seu desenvolvimento nutricional, disfunções neurológicas e exposição a inúmeras doenças, dentre outros agravos.

A violência sexual é a manifestação mais graves da violência. O Ministério da Saúde (2010, p.33) a define como:

Todo ato ou jogo sexual com intenção de estimular sexualmente a criança ou o adolescente, visando utilizá-lo para obter satisfação sexual, em que os autores da violência estão em estágio de desenvolvimento psicosssexual mais adiantado que a criança ou adolescente. Abrange relações homo ou heterossexuais. Pode ocorrer em uma variedade de situações como: estupro, incesto, assédio sexual, exploração sexual, pornografia, pedofilia, manipulação de genitália, mamas e ânus, até o ato sexual com penetração, imposição de intimidades, exibicionismo, jogos sexuais e práticas eróticas não consentidas e impostas e “voyeurismo” (obtenção de prazer sexual por meio da observação).

Sem dúvidas, crimes dessa natureza merecem destaque pela sua tamanha complexidade, principalmente por considerar que os principais autores são pessoas próximas da criança e do adolescente, como as mães, pais, padrastos, madrastas, avós, tios, primos, irmãos, isto é, em sua maioria são pessoas de grande confiança da vítima.

A violência sexual não ocorre apenas por meio do contato físico ou conjunção carnal, ela acontece independente desse fator, ocasionando, certamente, prejuízos irreparáveis as pessoas das quais são vítimas. Assim, essa prática violenta pode começar com carícias, como parece ser o mais frequente, mas pode também ter início com a exibição de fotos pornográficas ao menor com a finalidade de familiarizá-la com as práticas libidinosas que com ele se deseja desenvolver.

Desse modo, mesmo ausente do contato físico os efeitos da violência sexual provocam uma série de situações desgastantes para as pessoas vitimadas, uma vez que, apesar de em muitos casos não deixarem marcas visíveis, o abuso jamais deixará de ser um dano emocional grave que acompanhará até o fim da vida as lembranças da vítima. Certamente, as crianças e os adolescentes são obrigados a conviverem com o medo, opressão, insegurança, e são tendentes a

não superarem os traumas psicológicos, além de possuírem um elevado comprometimento no seu desenvolvimento físico, psíquico e social, inclusive envolvendo situações de tentarem contra sua própria vida, cometendo suicídio.

Nesse contexto, é importante pontuar que as estatísticas são frequentes ao assinalar o homem adulto como autor mais frequente dos abusos físicos e/ou sexuais sobre meninas e mulheres. No entanto, o abuso físico e a própria negligência em face das crianças são, muitas vezes, cometidos pelas mães.

Para Guilherme Nucci Souza, o abuso direto ocorre quando “os pais devem educar os filhos, mas uma surra, com fratura de membro do corpo, deixa de ser exercício do poder familiar, invadindo o cenário do abuso, nesse caso, inclusive, criminoso”. No mesmo entendimento, o abuso indireto para Nucci “configura-se pela aquiescência do pai e da mãe em face de agressão alheia”. Ou seja, em muitos casos alguns entes do poder familiar, como exemplo das mães que fingem não perceber o abuso por parte do pai ou padrasto e que concorre com o mesmo ato deles, abusando igualmente da criança ou adolescente (NUCCI, 2021, p. 288).

Ante o exposto, nota-se as diversas manifestações existentes da violência doméstica intrafamiliar contra crianças e adolescentes, sendo certo que independente da modalidade praticada, os atos violentos afetam fortemente o psicológico e o desenvolvimento dos infantes, resultando na vitimização destes.

1.3 A atuação das redes de proteção no município de Itaperuna-RJ

As redes de proteção são constituídas por serviços da área da educação, saúde, da assistência social e da segurança pública, que por meio de seus atores sociais devem articular ações no sentido de garantir os direitos da criança e do adolescente. São formadas, portanto, pelos órgãos estatais competentes para tutelar de imediato na forma provisória ou definitiva os direitos e garantias das crianças e/ou adolescentes. O principal foco é a situação de vulnerabilidade em que o infante ou jovem está inserido.

Os principais agentes atuantes nas redes de proteção em face dos direitos das crianças e adolescentes são as Secretarias de Segurança Pública, Ministério Público, Conselhos de Direito da Infância e Adolescência, os Conselhos Tutelares, as Varas especializadas na Infância e Juventude em cada Comarca; contando com órgãos auxiliares, os Centros de Defesa da Criança e do Adolescente, as Associações legalmente constituídas, e as Instituições de Acolhimento, sendo certo que o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz a preocupação em

estabelecer normas especiais com o objetivo de auxiliar as autoridades competentes quando houver as hipóteses de ameaça ou violação de direitos.

Nesse viés, o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina a aplicação das medidas de proteção quando os direitos reconhecidos no referido Estatuto forem afetados, violados e restringidos por ação ou omissão da sociedade e do Estado (NUCCI, 2021, p. 361).

No mesmo sentido, o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê que a política de atendimento dos direitos dos infantes será realizada através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ratificando o previsto no §7º do artigo 227, bem como no artigo 204, ambos da Constituição Federal, indicando a responsabilidade de todos os entes da Federação e da sociedade no tratamento das questões infantojuvenis.

O artigo 88, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente trata da necessária integração operacional dos órgãos do Sistema de Justiça (Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública), Conselho Tutelar e daqueles encarregados da execução de políticas básicas e de assistência, com vistas à consecução de dois objetivos: a agilização do atendimento de crianças e adolescentes inseridos em programas de acolhimento institucional e, conseqüentemente, a sua rápida reintegração familiar ou, na impossibilidade, a inserção em família substituta.

392

Nessa conjuntura, o Conselho Tutelar, órgão formado por pessoas escolhidas pela sociedade e encarregado de adotar providências concretas destinadas à tutela dos direitos individuais das crianças e adolescentes, tem uma importante atuação no combate à violência doméstica intrafamiliar contra crianças e adolescentes. O referido órgão é fiscalizado pelo Ministério Público, especificamente pela Promotoria de Justiça especializada nas demandas da infância e juventude. Os casos encaminhados para o Conselho Tutelar são de discriminação, exploração, negligência, opressão, violência e crueldade, tendo como vítimas crianças ou adolescentes.

De acordo com o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente; e, o artigo 132 do referido Estatuto estabelece que, em todo município brasileiro deverá haver pelo menos um Conselho Tutelar. Assim sendo, a criação dos Conselhos faz parte da política de atendimento às crianças e adolescentes, estabelecido no artigo 88, incisos I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente,

especialmente no sentido de conclamar a sociedade civil para participar e atuar na elaboração das políticas públicas.

Especificamente no Município de Itaperuna-RJ, verifica-se uma intensa atuação do Conselho Tutelar no combate à violência doméstica e intrafamiliar contra crianças e adolescentes, de modo que, segundo informações fornecidas pelo referido órgão, ¹no ano de 2021, foram realizados 104 novos atendimentos de crianças e adolescentes, e 74 famílias, dentre eles casos de conflito familiar envolvendo atos de violência doméstica, abuso sexual, negligência, alienação parental, vulnerabilidade social, situação de risco, e maus tratos. Considerando as denúncias feitas para o órgão, sendo certo que grande parte delas foram relacionadas à atos de violência doméstica intrafamiliar, só no ano de 2021 foram constatadas 607 novas denúncias, além de 4.995 atendimentos e ocorrências realizadas por telefone.

A maioria dos casos que chegam ao conhecimento do Conselho Tutelar de Itaperuna-RJ são a partir de denúncias feitas por vizinhos ou outros cidadãos que presenciaram as violências sofridas pelas crianças e adolescentes. Diante desse cenário, o Conselho Tutelar é parte legítima para requerer em juízo a adoção das providências pertinentes, dentre elas, a mais comum é a colocação das crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, para a proteção e melhor desenvolvimento dos mesmos, sendo certo que o ambiente violento acaba influenciando em todos os locais em que os infantes frequentam, pois a violência praticada dentro do lar, que deveria ser o *locus* privilegiado de mais proteção, amor, carinho e afeto, abala de forma incisiva o desenvolvimento dessas vítimas, acarretando grandes consequências na sua sociabilidade e desenvolvimento.

A infância é a fase de absorção de valores básicos, conceitos morais e éticos que determinarão a formação e a estruturação da personalidade, de modo que a formação dos indivíduos como adultos são reflexos de tudo o que foi presenciado na infância. Desse modo, a violência contra crianças e adolescentes, quando não reconhecida nem tratada, deixa marcas e imprime valores distorcidos. Seus danos poderão influenciar as reações, os impulsos e as escolhas para o resto da vida, e se perpetuar pela reprodução da violência na relação com as gerações futuras. Assim sendo, os sinais da violência se traduzem em consequências que podem ser distintas segundo a etapa do desenvolvimento. Quanto mais precoce, intensa ou prolongada a situação de violência, maiores e mais permanentes serão os danos para as crianças e adolescentes.

Nesse sentido, a idade, o grau de desenvolvimento psicológico, o tipo de violência, a frequência, a duração, a natureza, a gravidade da agressão, o vínculo afetivo entre o autor da

violência e a vítima, a representação do ato violento pela criança ou pelo adolescente, ou ainda as medidas em curso para a prevenção de agressões futuras, determinam o impacto da violência à saúde para esse grupo etário. Algumas crianças podem, inclusive, em uma observação superficial ou imediata, demonstrar um estado de aparente calma logo após a violência, o que não significa que não houve sequelas.

Ressalta-se que a interação entre os Conselheiros Tutelares e a família é permeada por experiências complexas, nas quais o profissional, muitas vezes, não é tratado com dignidade e como ator social indispensável para interromper o ciclo de violência doméstica intrafamiliar. Assim, são necessárias ações que deem visibilidade, para a sociedade, ao papel desempenhado pelo Conselheiro Tutelar, de maneira a contribuir para a valorização destes profissionais e para a efetividade das ações desempenhadas. Nesse contexto, no ambiente em que a família participa do círculo de violência contra os infantes, seja por cometer os atos de agressão, omiti-los ou mesmo negá-los, o Conselheiro Tutelar é percebido como invasor, como uma figura capaz de provocar algum dano à família. Como consequência, rotineiramente, tais profissionais precisam lidar com a falta de receptividade por parte da comunidade e, muitas vezes, com desrespeito e ameaças.

No Município de Itaperuna-RJ, buscando a tutela dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, no combate à violência doméstica intrafamiliar, além da atuação do Conselho Tutelar conta-se também com a instalação de uma instituição de acolhimento. A Casa Lar Municipal é responsável por realizar os atendimentos dos serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes separados de suas famílias por situação de risco e violação de direitos, de ambos os sexos, de 0 até 18 anos de idade. O atendimento oferecido é realizado por uma equipe técnica exclusiva e coordenado pela Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho e Habitação, através do setor de Proteção Social Especial, a qual tem a tarefa de cumprir todos os princípios e critérios estabelecidos no artigo 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que toca o trabalho realizado pelas Instituições de Acolhimento, Nucci (2021, p.327) afirma que:

As instituições de acolhimento são necessárias e úteis à sociedade, pois representam lugares seguros a crianças e adolescentes em perigo e/ou em alguma situação de violação de direitos estabelecidos pelo ECA (...) essa situação de risco pode ser causada pelos próprios pais, eliminando o caráter seguro representado pelo lar. Por isso, não fossem tais instituições, não se teria como resolver com urgência, casos graves de abandono, violência física e moral, exploração sexual, dentre outros fatos relevantes, contra infantes e jovens.

O serviço de acolhimento institucional denominado Casa Lar Municipal de Itaperuna foi criado em 27 de fevereiro de 2014, com a finalidade de acolher crianças e adolescentes em situação de abandono, negligência, destituição de poder familiar, ameaça e violação de seus direitos fundamentais, condutas essas que em grande parte das vezes são decorrentes das práticas de violência doméstica intrafamiliar. Desde sua fundação, o instituto tem desenvolvido seu trabalho pedagógico com o grupo de crianças, adolescentes e jovens com graves problemas de conduta, e que precisam de uma educação diferenciada. Ressalta-se que a inserção de uma criança ou adolescente em um ambiente distinto da sua família natural ou extensa é uma medida de proteção pautada pelos princípios da excepcionalidade e provisoriedade, com base no artigo 101, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, caso uma criança ou adolescente seja vítima de maus-tratos ou negligência por sua família, situações que evidenciam as práticas de violência, e não houver nenhum outro familiar capaz de responsabilizar-se, coloca-se os infantes sob o cuidado da instituição de acolhimento Casa Lar. Sob esse contexto, é importante ressaltar que todas as crianças e adolescentes que estão sob o cuidado da instituição de acolhimento, contam com um processo distribuído pela própria instituição perante à Vara da Infância e da Juventude, para que cada caso seja detalhadamente acompanhado pela autoridade judiciária. Além disso, será de competência também do gestor do serviço de acolhimento analisar a situação da família do acolhido e tomar as medidas cabíveis necessárias para promover o seu retorno ao convívio familiar, com a maior celeridade possível. Dessa forma, a criança irá receber todos os seus direitos garantidos pelo Estatuto.

No entanto, caso não seja possível o contato com a família das vítimas, seja por abandono ou por outro problema, cabe à entidade informar a situação ao Juízo para que possa decidir se há indícios de uma possível adoção. Nesse ínterim, os Conselhos Tutelares, a Vara da Infância e da Juventude, e o Ministério Público são os responsáveis pela fiscalização das entidades que asseguram programas de acolhimento no Município de Itaperuna-RJ, contanto com o apoio de uma equipe de psicólogos, assistentes sociais e pedagogos que compõem toda a rede de proteção.

Pelo trabalho realizado pelas Instituições de Acolhimento, é importante ressaltar a individualização do atendimento de cada criança e adolescente que adentrar na referida instituição. A individualização no atendimento, proposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, realiza-se através do registro de anotações onde constem a data e as circunstâncias do atendimento, com as demais informações e dados registrai do acolhido, bem como a

elaboração de plano individual de atendimento (PIA), cujo objetivo é orientar o trabalho de intervenção durante o período de acolhimento, visando à reintegração familiar, salvo determinação judicial em contrário, quando, então, o plano visará à colocação em família substituta.

O plano individual de atendimento deve basear-se em um levantamento das particularidades, potencialidades e necessidades específicas de cada caso e delinear estratégias para o seu atendimento. Deverá contemplar os motivos do acolhimento, a configuração e a dinâmica familiar, relacionamentos afetivos na família nuclear e extensa, dificuldades e potencialidades da família no exercício de seu papel, condições socioeconômicas, demandas específicas da criança e do adolescente, rede de relacionamentos, os atos de violência, e outras formas de violação de direitos da criança e do adolescente. A partir dessas informações, devem ser estudadas as possibilidades de reintegração familiar, na família natural ou extensa, ou a colocação em família substituta.

Assim, verifica-se que, no Município de Itaperuna-RJ, nos casos envolvendo a violência doméstica intrafamiliar contra crianças e adolescentes, existe intensa atuação da rede de proteção buscando a tutela dos direitos fundamentais dos infantojuvenis, de modo que além da atuação do Conselho Tutelar, do Ministério Público e do Poder Judiciário, conta-se com o intenso trabalho realizado pela Casa Lar Municipal, que acolhe as crianças em situações mais graves e de intensa vulnerabilidade, buscando a realização de todo o cuidado e eventuais tratamentos, quando necessários.

Nesse contexto, caso uma criança ou adolescente necessite de tratamentos e acompanhamentos com assistentes sociais e psicólogos ante as violências sofridas, existe o encaminhamento para o CAPSI (Centro de Atenção Psicossocial Infanto Juvenil), que é uma unidade da Secretaria Municipal de Itaperuna-RJ destinado ao atendimento preventivo e curativo em saúde mental para crianças e adolescentes, seus familiares e responsáveis.

O Atendimento Psicossocial realizado com crianças e adolescentes, de ambos os sexos e seus familiares em vulnerabilidade social, visam à participação de todos os profissionais na elaboração das normas, rotinas e atendimentos, tendo por base os interesses e demandas do infante e sua família. Para tanto, busca-se cultivar a parceria e a interação entre a equipe, as crianças e/ou adolescentes e a família, para melhor atender às demandas trazidas pelos usuários do serviço.

O percurso do acompanhamento psicossocial inicia-se com a triagem que se constitui no primeiro encontro com o adolescente e seus responsáveis, para que seja realizado o acolhimento e a entrevista social. Entre os atendimentos e ações, há o atendimento psicológico e pedagógico, com frequência semanal, o atendimento social, e o atendimento com a família agendado de acordo com a demanda, porém, sendo no mínimo mensal. Além disso, realiza-se, ainda, oficinas educativas caracterizadas como encontros temáticos com palestras informativas e interativas sobre temas específicos, além de dinâmicas de grupo, vivências e dramatizações.

Outrossim, a própria instituição de acolhimento, no caso, a Casa Lar Municipal de Itaperuna-RJ, obedecendo às diretrizes legais, realiza a reavaliação da situação da criança ou adolescente inseridos em programas de acolhimento, no máximo, a cada 3 meses, pela autoridade judiciária competente, bem como busca efetivar o prazo de 18 meses previsto para a permanência dos infantes no serviço de acolhimento, salvo comprovada necessidade, fundamentada pela autoridade judiciária, de modo que todos os prazos previstos nas legislações são cumpridos de forma incisiva e eficaz.

Assim sendo, toda a metodologia de trabalho da Casa Lar de Itaperuna-RJ busca a construção de novos paradigmas e a admissão de novas experiências de vida comunitária e familiar à criança ou ao adolescente, com vistas ao seu mais breve desligamento, além de, ao mesmo tempo, atenuar os efeitos traumáticos da retirada da criança ou do adolescente do convívio familiar e comunitário, o que sempre representará, no mínimo, a ruptura com determinado padrão com o qual já estavam acostumados.

Verifica-se, portanto, que o trabalho realizado no Município de Itaperuna-RJ prioriza que os serviços de acolhimento venham cumprir sua função protetiva, fortalecendo os vínculos familiares e comunitários, com atendimentos especializados em pequenos grupos, buscando sempre oferecer um atendimento de qualidade, funcionando como moradia provisória até que a criança e/ou adolescente possam retornar a família de origem, família extensa e, quando necessário, encaminhá-los a família substituta. Todo este trabalho exige uma ação compartilhada com o Ministério Público, a Vara da Infância e Juventude, o Conselho Tutelar, CAPSI, CAPS, CRAS e CREAS, evidenciando a necessidade de equipamentos necessários e adequados para que seja possível a realização destas ações, visando, sempre o restabelecimento e o fortalecimento dos vínculos familiares de acordo com o artigo 92 e 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, os acompanhamentos das crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica intrafamiliar são realizados de modo contínuo e sistemático, através de reuniões entre

os equipamentos da rede de proteção para discussão da situação das crianças e adolescentes acolhidos, desacolhidos e também em relação aos casos de prevenção ao acolhimento. Além disso, ainda ocorre o desenvolvimento de definições e estratégias para atuação junto às crianças, adolescentes e familiares, bem como são realizadas reuniões da coordenação e equipe técnica com os demais funcionários, para discussão, orientação e avaliação das dificuldades vivenciadas dentro da instituição de acolhimento.

A realização de políticas públicas, a nível local, no Município de Itaperuna, é voltada para a superação da violência doméstica intrafamiliar contra as crianças e adolescentes, desconstruindo o conceito de que a violência é algo que faz parte da natureza. Tal situação envolve, em primeiro lugar, os formadores de opinião, os profissionais dos meios de comunicação, os legisladores, os gestores públicos e demais promotores e executores de políticas públicas, buscando criar uma consciência do conteúdo das políticas e informações dirigidas à comunidade e da necessidade de mudanças.

Dessa forma, as políticas de prevenção devem atingir, sensibilizando e capacitando, todos os atores que tenham contato com as crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica intrafamiliar nas diferentes etapas do processo, incluindo os profissionais de saúde, os agentes policiais, membros do Poder Judiciário, psicólogos e assistentes sociais. Assim, a prevenção deve ser feita também através do questionamento quanto à desigualdade de gênero, de raça, etnia, de orientação sexual e as desigualdades econômicas agudas que levam a exclusão da cidadania um contingente significativo da população, atingindo as condições de saúde e bem-estar das crianças e adolescentes.

Neste sentido, é necessário o fortalecimento e o investimento nas redes de proteção que atuam no combate à violência doméstica intrafamiliar contra as crianças e os adolescentes, através da implementação de políticas públicas que propiciem o desenvolvimento social a partir do trabalho realizado pelo Conselho Tutelar, Ministério Público, Vara da Infância e Juventude, CAPSI, CAPS, CRAS, CREAS, e as Instituições de Acolhimento, no sentido de implementar ações capazes de empoderar tais instituições e ao mesmo tempo as famílias e a sociedade para a promoção e a proteção do desenvolvimento infantil saudável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil assegurou que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos, titulares de direitos fundamentais e de proteção

específica. No mesmo sentido, em 1990, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as crianças e os adolescentes foram concebidos como cidadãos plenos, porém, sujeitos à proteção prioritária, tendo em vista que são pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral. No entanto, apesar da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente terem trazido a proteção de direitos, garantias e liberdades, é nítida a existência de flagrantes violações aos direitos das crianças e dos adolescentes no que toca a perpetuação da violência doméstica intrafamiliar. Com o presente trabalho, refletimos sobre a criação de políticas públicas de proteção em face dos infantojuvenis inseridos em um ambiente intrafamiliar violento. Nesse contexto, a atuação das redes de proteção do Município de Itaperuna-RJ no combate à violência doméstica intrafamiliar contra crianças e adolescentes visa garantir o mínimo indispensável quanto à sua sobrevivência digna, tendo como objetivo prevenir as situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, bem como pelo fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Desse modo, é fundamental a atuação permanente de todos os órgãos da rede de proteção, buscando dar efetividade à doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando recursos para os programas, projetos e ações voltados à garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

- AMIN, Andréa. **Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente**. In: Maciel, Kátia. **Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- AZEVEDO, Maria Amélia et all. **Organização da Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento**. São Paulo, Cortez, 1997.
- AZEVEDO, Maria Amélia e GERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Mania de bater: a punição corporal doméstica de crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: Editora iglu, 2001.
- BARROS, Guilherme de Freire. **Direito da Criança e Adolescente**. 3. ed. Bahia: Juspodivm, 2015.
- BRASIL. Ministério da Saúde (MS). **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra crianças e adolescentes**. Brasília: 2001.
- CHAUÍ, Marilena. **Participando do debate sobre a violência**. Rio de Janeiro, n. 4, 1985, p. 23-62.
- ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Lei Federal nº. 8069, de 13 de julho de 1990**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2015.

FREIRE NETO, João Francisco. **Princípios fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2011.

GONÇALVES, Maria Dinair Acosta. **Proteção Integral: paradigma multidisciplinar do direito pós-moderno**. Porto Alegre: Alcance, 2002, p.15.

GUERRA, Viviane Nogueira Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 7 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ISHIDA, Walter. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 15. ed. atual. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

JÚNIOR, João Paulo Roberti. **Evolução Jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil**. Artigo publicado na Revista Unifebe, nº 10, janeiro/junho. Itajaí: Unidavi, 2012.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2021.

MARTINS, D. C. **O Estatuto da criança e do adolescente e a política de atendimento a partir de uma perspectiva sócio-jurídica**. Revista Iniciação Científica da FFC, v.4, n.1, p. 63-77, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda., 2021.

400

ODALIA, N. **O que é violência**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

REICHENHEIM, Michael E.; HASSELMANN, Maria Helena; MORAES, Claudia Leite. **Consequências da violência familiar na saúde da criança e do adolescente: contribuições para a elaboração de propostas de ação**. Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 109-121, 1999.

SANTOS, Leidiene Ferreira; et al. **Fatores que interferem no enfrentamento da violência infantil por conselheiros tutelares**. Saúde em debate, Rio de Janeiro, v. 43, n. 120, Jan./Mar. 2019.

SILVA, Pereira. **Violência doméstica contra criança e adolescente**. Universidade de Pernambuco. Recife, 2002.

TAVARES, Patricia Silveira. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.